

## RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
Secretaria de Economia e Finanças

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no Pregão Eletrônico Nº 6/2019 – Grupo 1, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

- ANTECEDENTES

Realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa FLEX PROJETOS E SISTEMAS LTDA como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a **fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu a todos os requisitos e exigências do edital e termo de referência e as leis ambientais vigentes, pois conforme previsto nos itens 8.21.1. do edital deveria ter apresentado:**

8.21.1. Para os itens de nº 01, 02 e 03 (Grupo/Lote 01), enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação...

Termo de Referência:

Itens 2 e 3 – Placas de Vidro temperado de 8mm...

Foi registrada a intenção de Recurso pela recorrente da seguinte forma:

Interpomos recurso contra FLEX PROJETOS E SISTEMAS LTDA pois o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama tem que ser do fabricante da PLACA que é "FLEX MODULAR" que cortará o vidro na medida solicitada e dará destinação correta das sobras de vidro e no seu Certificado ele não está inscrito na categoria VIDRO, então o mesmo não é válido para o item e não pode ser aceito o Certificado da CEBRACE, pois eles não fabricam a placa de vidro temperado, apenas chapa de vidro.

A empresa **FLEX PROJETOS E SISTEMAS LTDA** informou em sua proposta comercial que **a Placa de Vidro é de sua marca própria, mas os mesmos nem fabricam vidro temperado, do qual o Cadastro Técnico Federal do Ibama do vidro tem que ser do fabricante da Placa de Vidro**, pois quem fabrica é que corta a chapa na medida da placa solicitada e dá a destinação correta das sobras da mesma.

**Foi apresentado o Cadastro Técnico Federal do Ibama da empresa Cebrace mas eles são apenas fabricante de vidros comuns planos e não fabricam a Placa de Vidro Temperado. A empresa pode até comprar as chapas grande de vidro comum da Cebrace, mas o Cadastro Técnico Federal do Ibama tem que ser do fabricante da Placa de Vidro Temperado,** pois são eles que cortam a chapa de vidro na medida do quadro solicitado e eles dão a destinação correta das sobras dos vidros e depois de cortado o mesmo é temperado e a Cebrace não corta o vidro e não possui tempera (grande forno que tempera os vidros em altas temperaturas aumentando a sua resistência).

Entramos em contato com a Cebrace duas vezes através do telefone 08007284376 e conversamos com a Sra. Jéssica e Juliana no setor comercial e ambas nos informaram que a empresa Cebrace só fornece chapa de vidro para distribuidores e que não fabricam Placa de Vidro Temperado, muito menos corta ou tempera o vidro, do qual pode ser confirmado por esta comissão facilmente entrando em contato com eles e verificando a autenticidade de que eles não fabricam a Lousa Vidro.

A nossa empresa já entrou com recurso em outro pregão contra a empresa Ede Carlos Emiliano dos Santos - EPP, que ofertou também o fabricante Cebrace para as Lousas de Vidro do Pregão Eletrônico 172/2015 UASG 926483, e teve sua proposta desclassificada após deferimento do recurso conforme abaixo:

#### DECISÃO DO PREGOEIRO:

“ Em 17/03/2016 foi realizada sessão eletrônica referente ao Pregão Eletrônico nº 0172/2015, cujo objeto é a aquisição de lousas de vidro para os colégios Ses e para cursos.

Finalizada a disputa de preços, conforme se apura da Ata da Sessão pública, às fls. 171 a 175, foi convocado anexo às 15h33min da empresa detentora do menor lance, a empresa ITALO RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.062.851/0001-39, todavia, após decorrido o prazo de 02 (duas) horas, a referida empresa não encaminhou a documentação conforme solicitado, descumprindo o subitem 9.1 do Edital, motivo pelo qual foi desclassificada.

Diante da desclassificação da primeira colocada, foi convocada a empresa EDE CARLOS EMILIANO DOS DANTOS – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.089.199/0001-34, segunda colocada no certame. A mencionada empresa encaminhou o arquivo contendo proposta e documentação tempestivamente, sendo estes submetidos à análise da Comissão de Licitação e área técnica.

Após a devida análise, a Comissão de Licitação, juntamente com o setor técnico, avaliaram que a proposta e documentação estavam de acordo com as exigências editalícias, como se apura às fls. 167 a 170.

Dessa forma, foram aceitas a proposta e documentação de habilitação no sistema eletrônico Comprasnet e, conseqüentemente, a empresa EDE CARLOS EMILIANO DOS DANTOS – EPP foi declarada vencedora do certame, com o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Dando continuidade, após a declaração de vencedora no certame, foi aberto prazo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de intenção de recurso, sendo que as empresas MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961467/0001-96 e M.G. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.135.630/0001-40, apresentaram intenção, às fls. 176 e 181, que foram aceitas pelo pregoeiro.

Dentro do prazo estabelecido as empresas MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e M.G. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME apresentaram as razões de

seus recursos, às fls. 176 a 183.

Oportunizando o contraditório e a ampla defesa, foi facultado à empresa EDE CARLOS EMILIANO DOS DANTOS - EPP a apresentação de contrarrazões, sendo que esta não apresentou nenhuma manifestação.

As recorrentes apresentaram as razões de seu recurso argumentando, em síntese:

- A empresa declarada vencedora não apresentou o Certificado Cadastro Técnico do Ibama do Fabricante do Vidro (exigido no subitem 9.4.3 alínea “c”), pois o quadro de vidro temperado solicitado no Termo de Referência é fabricado exclusivamente com vidro, lembrando que o certificado tem que ser do Fabricante do Quadro com a autorização para corte e tempera do vidro, que é potencialmente poluidor do meio ambiente, pois a fabricante tem que fazer o descarte correto das sobras de vidro, não poluindo assim o meio ambiente. Conforme leis ambientais vigentes, o fabricante de quadros que contenham vidro, tem que possuir o referido cadastro técnico;
- O atestado de capacidade técnica foi emitido 100 dias antes da abertura da empresa;
- O Termo de Referência exige que a lousa seja pintada, todavia na proposta da empresa vencedora a lousa apresentada é com película.

Concedido prazo para apresentação da contrarrazão, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a empresa EDE CARLOS EMILIANO DOS DANTOS – EPP, não apresentou contrarrazões.

Considerando que os temas abordados nos recursos tratam apenas de requisitos técnicos, os autos foram submetidos à Gerência de Educação para competente análise e parecer. Às fls. 185, as Sras. Elen de Paula Ferreira, coordenadora técnico social e Alice Marcília Leite, analista de administração educacional, manifestaram-se nos seguintes termos:

“Tendo em vista o argumento do recurso apresentado pelas licitantes MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e M.G. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, em que a empresa arrematante EDE CARLOS EMILIANO DOS DANTOS – EPP não apresentou documentação exigida em edital, item 9.4.3 (c), “Comprovação de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da Instrução Normativa do IBAM nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata ou, no caso de dispensa de tal registro, apresentação de documento ou declaração correspondente”. Como a empresa arrematante não se manifestou para cumprimento de tal exigência, constatamos que o recurso é pertinente e a empresa deverá ser desclassificada do certame.” (SIC)

Dessa forma, considerando o parecer técnico acima, percebe-se que a habilitação da empresa EDE CARLOS EMILIANO DOS DANTOS – EPP foi equivocada, merecendo, portanto reforma. De acordo com as condições editalícias, conforme subitem 9.8 do Edital, serão inabilitadas as licitantes que apresentarem documentação em desconformidade com o solicitado no Edital e Anexos, que no caso em tela ocorreu, vez que a empresa declarada vencedora não apresentou documentação referente ao subitem 9.4.3 alínea “c”.

Sendo assim, os argumentos apresentados pelas recorrentes são válidos e, portanto, a decisão dessa Comissão merece reforma.

Pelas razões acima expostas, somos pelo provimento dos recursos.

Isto posto, encaminhamos os autos à autoridade competente para julgamento dos Recursos apresentados pelas empresas MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e M.G. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME ”.

**O referido pregoeiro deveria ter solicitado da licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do Fabricante do Quadro de Vidro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que neste caso seria o vidro, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.**

As Placas de Vidro Temperado, possuem como principal matéria prima/estrutura o vidro, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa nº 06, de 13 de março de 2013 do IBAMA, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI e Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desabilitada, por não apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

#### **- DO MÉRITO**

Em atendimento a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, nomeado pela Portaria nº 382, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, considerando o que consta do Processo nº 02001.002269/2008-10 IBAMA/MMA, resolve: Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011) §1º Para o

enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011) §2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre as barragens porventura existentes. § 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II; § 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;

Para arrimo do recurso devem-se observar os princípios constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade, do interesse público e acima de tudo o princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

**Ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomia entre licitantes.**

Destarte, eivada de vício e de nulidade a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa CONICA ASSESSORIA E SUPORTE TECNICO PARA EVENTOS LTDA e a declarou como vencedora, sem consultar se a mesma e/ou Fabricante, possuem o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, ou seja certificado que ateste a fabricação dos materiais, que são vidro, conforme critérios de sustentabilidade, estão amparadas no art. 3º o , IV, parágrafo 4º o , C, II e art. 17, A, da Resolução 201/2015/CNJ e art. 4º do Decreto 7746/2012.

#### - DO AMPARO LEGAL

Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona: Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, “hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita” . Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CR, art. 225). O art. 3º da Lei 8.666/93 exige, expressamente, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” seja garantida pela licitação, exigindo o Decreto 7.746, que regulamenta referido artigo, que a administração pública

exigiram no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes seja constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não apenas conclui que “atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração”, tendo a Administração “dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal”.

Não podendo a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer “o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF” para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Convocatório, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como **vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a **orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”.**

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (destaque em negrito nosso)”

Que, fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às

atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adequem ao seguinte comando constitucional:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

“Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego.”

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).

- A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "satisfaz as

necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

**Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.**

Vamos ver o **PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:**

**PROCESSO Nº: 02001.004396/2013-11**

**INTERESSADO: DIVISÃO JURÍDICA-MG/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**ASSUNTO:** Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF).**

Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;

**b) Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;**

**c) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;**

**d) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993);**

**Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.**

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.”

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei das Licitações estabelece:

“Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

..... (omissis) .....

VII - impacto ambiental”. (Grifo nosso)

**VAMOS VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:**

“Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)”

§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

**ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS**

2-2 - Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.

**ANEXO III - CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS**

2. Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.

Códigos CNAE (CARTÃO CNPJ) correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165 2399-1/01 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça,

vidro e cristal

Se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?

Neste sentido, vale o registro **do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:**

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”**

Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.” (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

Em data mais recente, **em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 1, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

(...)

“Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010. (Ibid., p. 148)

(...)

Nas compras deverão ser observadas ainda:

- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;
- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- **critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010” (Ibid., p. 210)”.**

## **(Grifo nosso)**

Consagrando este entendimento, por meio do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, o Governo Federal reafirmou seu posicionamento pela estrita observância do mandamento constante do art. 225 da Constituição Federal/88, bem como do comando presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – promoção do desenvolvimento nacional sustentável – regulamentando o citado art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Em decorrência deste recentíssimo diploma, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Observando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial e doutrina existentes, o Professor Cristiano Mansur de Freitas, Advogado Pós-Graduado, Assessor Jurídico da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul 2004/2006 e Encarregado da Assessoria Jurídica da Base de Abastecimento da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, oferece exemplos práticos da aplicação destas novas exigências a título de qualificação técnica em licitação:

“Por tal razão, primando pela eficiência, pela razoabilidade e sem deixar de observar a legalidade, propomos a disposição de requisitos ambientais de forma genérica no edital, aplicados a todos os fornecedores independentemente do seu ramo de atuação. A sugestão aqui referida seria com a seguinte redação:

Apresentação de atestado(s)/certidão(ões) pertinente(s) dos órgãos competentes, conforme estabelece o art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Ademais, além da disposição expressa no edital, conforme mencionado, como requisito de habilitação técnica, sugerimos ainda a criação de novo anexo ao edital licitatório: Declaração de Sustentabilidade Ambiental, devendo ser preenchida e apresentada pelo licitante juntamente a toda a documentação habilitatória”.

Nesse contexto, teríamos um edital que contempla, na totalidade, as exigências de quesitos ambientais, comprometendo o fornecedor a apresentar, em momento próprio, sua habilitação técnica ambiental (atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter prestado declaração falsa, de sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial, na Lei número 0.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

## **DO PEDIDO**

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou

à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**Os quadros possuem como principal matéria prima/estrutura o vidro, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.**

**Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu as leis/normas ambientais, do qual este Instituto perante a lei, deverá atender as normas e leis ambientais vigentes, do qual o referido pregoeiro deveria ter solicitado da licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, ou seja Certificado que ateste a fabricação dos materiais – vidro, conforme critérios de sustentabilidade, estão amparadas no art. 3º, IV, parágrafo 4º, C, II e art. 17, A, da Resolução 201/2015/CNJ e art. 4º do Decreto 7746/2012.**

**A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.**

**O vidro é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e o fabricante do quadro tem que possuir o Certificado de Regularidade válido do IBAMA, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, e o registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.**

**Entramos com recurso em alguns pregões onde o licitante vencedor não apresentou o Cadastro Técnico Federal do Ibama válido do fabricante com Chave de Autenticação que permite a consulta da autenticidade da certidão conforme solicitado no Edital e de acordo com as decisões procedentes, tiveram sua proposta desclassificada pelo pregoeiro conforme abaixo:**

Pregão 5/2018 - Uasg 456127 – Item 5

**INTENÇÃO DE RECURSO:** Interpomos recurso contra Habilitação de W. R. DE OLIVEIRA SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO pelo descumprimento do item 15.6.8. do EDITAL pois o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com **chave de autenticação tem que ser do fabricante do produto** que conforme a proposta apresentada é CORTIART, sendo inválido o IBAMA e catálogo da W. R. DE OLIVEIRA pois não é permitido a troca de marca/fabricante, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

DO PREGOEIRO – SELIC/PMVN

PARA A EMPRESA: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. EPP, CNPJ Nº 03.961.467/0001-96

Considerando que o subitem 15.6.8 do Edital é claro no sentido de exigir do licitante a apresentação do certificado do comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do IBAMA, verifica-se que a licitante W. R. DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP não cumpriu a condição prevista no edital, pois não sendo ela própria a fabricante do produto, deveria apresentar os documentos pertinentes a este.

É de se ressaltar ainda que embora o edital faculte ao pregoeiro e a autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, veda sejam incluídos documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública, ao que se adequa exatamente o comprovante, certificado e certidão exigidos no subitem 15.6.8 antes referidos, que deveriam ter sido apresentados pelo licitante por ocasião da habilitação.

Desta forma, não atendido o Edital, é devida a desclassificação da licitante W. R. DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP, razão pela qual dou provimento ao recurso interposto..... Por todo o exposto, conheço e DECIDO.

Destarte, exatamente por observar o princípio da vinculação ao edital, este Pregoeiro desclassifica a licitante W. R. DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EPP, CNPJ 16.550.802/0001-05, no Item 05, e com as informações aqui registradas, remete os autos a autoridade superior em obediência ao disposto no art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/1993.

Francisco Monteiro Sales

Pregoeiro da SELIC/PMVN

---

Pregão 14/2018 - Uasg 158308 – Item 43

**INTENÇÃO DE RECURSO:** Interpomos recurso contra Habilitação de Y M DE O BOTELHO EIRELI pois o quadro possui estrutura de madeira, potencialmente poluente e ele não enviou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama do FABRICANTE c/ chave de autenticação, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível c/ o objeto QUADRO BRANCO MÓVEL em característica e quant e não informou o modelo do produto p/ verificar se atende completamente o edital afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

Em face à razão de recurso impetrada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, contra a aceitação da proposta da empresa Y M DE O BOTELHO EIRELI, CNPJ: 28.037.573/0001-09, no tocante ao item 43, e Considerando que a empresa Y M DE O BOTELHO EIRELI, CNPJ: 28.037.573/0001-09, não apresentou as contra-razões conforme preconiza o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, Julgamos procedente o recurso ora impetrado.

Luzia dos Santos Alves

Pregoeira

Portaria nº 045/2018, do dia 01/02/2018

---

Pregão 48/2018 - Uasg 120643 – Item 37

**INTENÇÃO DE RECURSO:** Interpomos recurso contra Habilitação de ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui sua estrutura de madeira e o vidro, potencialmente poluidores do meio ambiente e ele não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com **chave de autenticação do fabricante Lousart, apresentando o Ibama do fabricante BERNECK da**

**chapa de MDF, mas não são eles que fabricam o quadro e tem que dar a destinação correta das sobras de vidro.**

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

4) DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, decido por DEFERIR o pedido formulado pela Recorrente, reformando o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame, no item 37, a empresa ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Santa Maria - RS, 28 de dezembro de 2017.

MAYARA CASTRO SILVA Cap Int

Pregoeira

---

Pregão 70/2018 - Uasg 153166 – Item 72

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, **não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama do fabricante** cortiarte com chave de autenticação para o pregoeiro verificar a autenticidade e não apresentou o certificado CERFLOR da madeira afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

O Recurso em epigrafe relata a falta de documentos da empresa primeira colocada. portanto a mesma não enviou suas contrarrazões.

Sendo assim o referido procede.

---

Pregão 6/2019 - Uasg 70025 – Grupo 01

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de M.L COMERCIO E SERVICOS pelo não atendimento ao item 10.3 do EDITAL pois ele **não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama do Fabricante Layout** e em consulta a Internet não foi localizado nenhum site, endereço, contato ou produto relacionado a essa empresa e sem verificar o MODELO, não é possível avaliar se o produto ofertado atende plenamente ao descritivo do edital, podendo ser um produto de qualidade inferior e procedência duvidosa.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, na qualidade de Pregoeiro, decido:

- I. Conhecer do Recurso Administrativo, posto que tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- II. No mérito, declarar a perda do objeto em razão dos fatos supervenientes tratados no feito;
- III. Anular a habilitação da recorrida em razão de indícios de fraude.

Heráclito Carlos Vieira Freitas - Mat. 0032

Pregoeiro

---

Pregão 18/2019 - Uasg 160222 – Itens 1 e 2

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 1: Interpomos recurso contra Habilitação de J.C. MANGNANI & CIA LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o TOTEM possui sua estrutura de

madeira, potencialmente poluente e o fabricante do produto não possui o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama conforme consulta através do CNPJ 04.860.925/0001-63 no próprio site do IBAMA afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

No que tange a competência do pregoeiro, julgo procedente o recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, a qual aponta que a licitante J.C. MANGNANI & CIA LTDA não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama e no prazo previsto para apresentar as contra razões não enviou no sistema nada que fundamenta-se a não procedência do recurso apontado pela primeira empresa deste paragrafo.

**INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 2:** Interpomos recurso contra Habilitação de VISO QUADROS TECNICOS E ESCOLARES LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui sua estrutura de madeira, potencialmente poluente e ele não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação para o pregoeiro verificar a autenticidade e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

No que tange a competência do pregoeiro, julgo procedente o recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, a qual aponta que a licitante J.C. MANGNANI & CIA LTDA não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama e no prazo previsto para apresentar as contra razões não enviou no sistema nada que fundamenta-se a não procedência do recurso apontado pela primeira empresa deste paragrafo.

---

Pregão 19/2019 - Uasg 158658 – Item 6

**INTENÇÃO DE RECURSO:** Interpomos recurso contra Habilitação de F. F. N. FORNAZARI embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois não atendeu ao item 6.2 edital e não apresentou o CTF do Ibama com chave e autenticação, pois o vidro é potencialmente poluidor do meio ambiente, sendo vendado a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

Em contato com a área técnica, a mesma informou que passou despercebido a solicitação de tal exigência. Sendo assim, não há motivos para se estender na decisão a ser tomada. Sendo assim, fica fundamentada a decisão do pregoeiro perante o impasse apresentado como PROCEDENTE o recurso impetrado pela recorrente. Será retornada a fase de aceitação da proposta e convocada a licitante vencedora a apresentar tal documentação, sob pena de desclassificação de sua proposta de preços por não atender às especificações técnicas do Termo de Referência.

O tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo.

Ressalta-se, por fim, que a Administração busca sempre a contratação mais correta e vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, da vinculação ao edital, entre outros princípios administrativos.

---

**Foi apresentado o Cadastro Técnico Federal do Ibama da empresa Cebrace mas eles são apenas fabricante de vidros comuns planos e não fabricam a Placa de Vidro Temperado. A empresa pode até comprar as chapas grande de vidro comum da Cebrace, mas o Cadastro Técnico Federal do Ibama tem que ser do fabricante da Placa de Vidro Temperado, pois são eles que cortam a chapa de vidro na medida do quadro solicitado e eles dão a destinação correta**

das sobras dos vidros e depois de cortado o mesmo é temperado e a Cebrace não corta o vidro e não possui tempera (grande forno que tempera os vidros em altas temperaturas aumentando a sua resistência).

Entramos em contato com a Cebrace duas vezes através do telefone 08007284376 e conversamos com a Sra. Jéssica e Juliana no setor comercial e ambas nos informaram que a **empresa Cebrace só fornece chapa de vidro para distribuidores e que não fabricam Quadro de Vidro Temperado**, muito menos corta ou tempera o vidro, do qual pode ser confirmado por esta comissão facilmente entrando em contato com eles e verificando a autenticidade de que eles não fabricam a Lousa Vidro.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para **ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa FLEX PROJETOS E SISTEMAS LTDA, que descumpriu as leis ambientais vigentes, a Lei 8.666/93 e o item 8.21.1., por não apresentar o Cadastro Técnico Federal do Ibama válido do fabricante com Chave de Autenticação que permite a consulta da autenticidade da certidão, sendo vedado a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de Março de 2020.

Multi Quadros e Vidros Ltda